LEI Nº 1.674/ 2005

"Dispõe sobre a doação de imóveis de propriedade do Município à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, COHAB–MG e/ou a famílias de baixa renda do Município, na forma e condições que especifica e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Piumhi aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado proceder a doação de lotes de terreno à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, COHAB-MG, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 17.161.837/0001-15, com sede à rua Bernardo Guimarães, nº 2.640, Bairro Santo Agostinho, na cidade de Belo Horizonte/MG e ou às pessoas de baixa renda residentes no Município de Piumhi, as quais serão selecionadas e classificadas para o recebimento do benefício através do Departamento Municipal de Assistência Social, cujos imóveis servirão de uso exclusivo de residência e moradia dessas famílias, lotes de terreno estes situados nos empreendimentos denominados *Residencial José Neca da Costa*, *Residencial Arlindo Soares Barbosa*, *Residencial D. Lica* e *Residencial Sudário Justino da Mota*.

Art. 2º - Nos lotes de terrenos cuja doação ora é autorizada deverá ser pela COHAB-MG erigido um empreendimento habitacional cujas unidades residenciais deverão ser vendidas de acordo

com as normas do Sistema Financeiro da Habitação, às famílias de baixa renda referidas no artigo anterior.

Parágrafo Único: Os serviços e obras de infra-estrutura necessários à urbanização da área, de responsabilidade do Município de Piumhi, deverão ter cronograma de execução adequado ao cronograma das obras de implantação das unidades habitacionais do empreendimento.

Art. 3º - A doação de que trata esta Lei será revogada, revertendo-se os imóveis ao patrimônio municipal, se ocorrer qualquer das seguintes situações:

I - se não for construída ou edificada em cada lote de terreno objeto da doação a unidade residencial no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados da publicação desta Lei;

II - se os beneficiários não mantiverem os imóveis na mais perfeita segurança, mantendo-os em boas condições de higiene e limpeza e em perfeito estado de conservação, ficando, desde já, estabelecido que, em havendo a sua reversão ao Patrimônio Municipal, não terão eles direito a retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, ainda que necessárias, as que ficarão incorporadas, desde logo, aos bens;

III - se os beneficiários finais não se responsabilizarem a partir do recebimento dos imóveis, pelo pagamento de impostos e taxas devidos e sobre eles incidentes, bem como das contas de luz, água, esgotamento sanitário, telefone e outras, além de todas as despesas decorrentes de uso dos imóveis;

IV - se não se responsabilizarem por todas as despesas decorrentes da instalação dos equipamentos que se tornarem necessários nos imóveis, assim como pelas despesas decorrentes de reparos que vierem a ser feitos nos imóveis em função de sua utilização;

V - se não empenharem, mesmo em caso de força maior ou caso fortuito, pela salvação dos bens doados;

VI - se repassarem a doação, transferirem, locarem, cederem ou emprestarem o imóvel a outrem sob qualquer pretexto ou, ainda, alterarem a destinação do imóvel, sem autorização do Município, ou;

VII - se utilizarem o imóvel para fins comerciais ou qualquer atividade ilícita.

Art. 4º - Fica o Município de Piumhi autorizado a substituir os beneficiários da presente Lei, sempre que houver interesse público e sempre que for necessário adequar as diretrizes habitacionais estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 5º - Fica dispensado o procedimento licitatório para as doações ora autorizadas, tendo em vista a utilização dos imóveis em programa habitacional de interesse social.

Art. 6º - Fica atribuído a cada lote de terreno o valor de R$2.750,00 (dois mil, setecentos e cinqüenta reais), nos termos da avaliação procedida pela Portaria nº 017/2005.

Art. 7º - Ficam isentos do pagamento de qualquer taxa ou impostos os atos de aprovação dos projetos arquitetônicos referentes ao empreendimento habitacional a ser implantado pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, COHAB–MG.

Art. 8º - Fica concedida à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, COHAB–MG isenção tributária neste Município pelo prazo de dez (10) anos, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 9º - A isenção tributária concedida no artigo anterior se estende ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do

empreendimento habitacional a ser implantado por quem for vencedor da licitação para tanto realizada pela COHAB-MG.

Art. 10 - A isenção tributária concedida nos artigos anteriores corresponde à reciprocidade à COHAB–MG pela implantação do empreendimento habitacional.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piumhi, 30 de junho de 2005.

Arlindo Barbosa Neto
Prefeito Municipal